



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834036 - PR (2025/0014027-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ELIESER DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GLEMISTEIN RAPHAEL BERGER**
AGRAVANTE : **CLINICA DE ESTETICA EFG LTDA**
AGRAVANTE : **FELIPE ALBERTO HEY**
ADVOGADOS : **KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736**
 RALPH EVERTON FONTES - SP327757
 CAMILLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS - SP470912
AGRAVADO : **AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Casa, pois "*a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação.*" (REsp 545575 /RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado - de que não estão presentes a vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte ora recorrente -, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. A matéria discutida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob a ótica da alegada conexão entre as ações, apesar da

oposição de aclaratórios pelo ora recorrente. Ausente o necessário prequestionamento sobre o tema, o que obsta o seu enfrentamento por esta Corte, dado o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834036 - PR (2025/0014027-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ELIESER DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GLEMISTEIN RAPHAEL BERGER**
AGRAVANTE : **CLINICA DE ESTETICA EFG LTDA**
AGRAVANTE : **FELIPE ALBERTO HEY**
ADVOGADOS : **KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736**
 RALPH EVERTON FONTES - SP327757
 CAMILLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS - SP470912
AGRAVADO : **AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Casa, pois "*a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação.*" (REsp 545575 /RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado - de que não estão presentes a vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte ora recorrente -, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. A matéria discutida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob a ótica da alegada conexão entre as ações, apesar da

oposição de aclaratórios pelo ora recorrente. Ausente o necessário prequestionamento sobre o tema, o que obsta o seu enfrentamento por esta Corte, dado o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ELIESER DOS SANTOS, GLEMISTEIN RAPHAEL BERGER, CLINICA DE ESTETICA EFG LTDA, FELIPE ALBERTO HEY, em face de decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 173-177, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FRANQUIA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NATUREZA DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA PARA O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. POSIÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NENHUM DOS LITIGANTES SEQUER RESIDE NA COMARCA ONDE ESTÁ EM CURSO A DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 193-196, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 203-223, e-STJ), a insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

a) 55, § 3º, do CPC, ao argumento de que há conexão entre a presente ação e as demais propostas em face do franqueado, que tramitam no foro de Pinhais - PR e devem ser reunidas. Sustenta ainda que o primeiro contrato entabulado entre as partes elegeu o foro de Pinhais - PR para processamento das demandas existentes;

b) 63 do CPC, sob o fundamento de que, em contrato de adesão, é possível o afastamento do foro eleito, ante o reconhecimento de sua nulidade.

Contrarrazões às fls. 246-258, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 259-260, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo à interposição do competente agravo (fls. 266-274, e-STJ).

Contraminuta às fls. 278-291, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 307-312, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, além de entender que a alteração da conclusão do Tribunal local, implica em revolvimento de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Dáí o presente agravo interno (fls. 315-319, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares, ao argumento de que a decisão não considerou o fato de que as partes firmaram um primeiro contrato de franquia e nele foi eleito o Foro da Comarca de Pinhais/PR para dirimir as controvérsias advindas. Assim, por conexão com os demais processos, deve-se respeitar o foro de Pinhais/PR para os demais contratos.

Impugnação às fls. 325-330, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante à incidência das Súmulas 83 e 5 e 7 do STJ, porquanto a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ e infirmar a conclusão do acórdão recorrido implica o revolvimento de cláusulas contratuais, fatos e provas.

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre a ilegalidade da cláusula de eleição de foro em contrato de franquia, reconhecimento de conexão processual e consequente manutenção dos autos no foro em que foi ajuizada.

O egrégio Tribunal *a quo*, ante a ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte ora recorrente, considerou válida a cláusula de eleição de foro, em contrato de franquia, que elegeu comarca em São Paulo para dirimir as controvérsias referentes ao contrato celebrado entre as partes. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 175-177, e-STJ):

Conforme se depreende dos autos de origem, a decisão de mov. 144.1 – 1º Grau reconheceu a incompetência do juízo para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo do Estado de São Paulo em razão da existência de cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia.

Com base nas disposições do entendimento do Superior Tribunal de Justiça descrito acima, **não se vislumbra uma imediata vulnerabilidade ou hipossuficiência do aderente em razão da cláusula de eleição de foro.**

No contrato de Franquia constante de mov. 1.7-1º Grau, as partes livremente convencionaram o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir quaisquer questões sobre o contrato.

[...]

Outrossim, **não há que se falar em prejuízo ao andamento do feito ou mesmo violação ao acesso à justiça na medida em que os próprios Agravantes são residentes nos municípios de Guarapuava, Ponta Grossa e Maringá, enquanto os procuradores de ambas as partes possuem endereço profissional em São Paulo/SP, conforme descrito em suas procurações.**

Destarte, observa-se que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Casa, pois *"a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação."* (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO DE ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

2. "O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais." (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

3. Ademais, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295)

4. Desse modo, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.336.491/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 13/12/2012.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021).

3. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte aderente, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.385.622/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INEXISTÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE O RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.522.991/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.) [grifou-se]

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

Outrossim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado - **de que não estão presentes a vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte recorrente** -, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O FORO COMPETENTE É O DO LUGAR DA OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO POR TER A AÇÃO ÍNDOLE INDENIZATÓRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES NÃO VERIFICADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando a matéria indicada como não apreciada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração opostos.

3. Como o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de ter a ação índole indenizatória e que por isso o foro competente é o do lugar da ocorrência do ato ou fato constitutivo do direito alegado, o recurso especial não pode ser conhecido nessa parte por falta do necessário prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem para reconhecer que a eleição de foro gerou desigualdade entre os litigantes demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.

(REsp n. 1.625.030/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PARTE HIPOSSUFICIENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte entende ser válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual acerca da condição de hipossuficiência da agravada, a justificar o afastamento da cláusula de eleição, é vedada na via especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 775.828/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDO CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.

2. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 563.993/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.1. Acrescente-se que a matéria discutida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob a ótica da alegada conexão entre as ações, apesar da oposição de aclaratórios pelo ora recorrente. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento sobre o tema, o que obsta o seu enfrentamento por esta Corte, dado o óbice da Súmula 211/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.834.036 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0014027-6

Número de Origem:

00026783020248160000 00049177320228160033 01217909020248160000 1217909020248160000
121790902024816000000049177320228160033

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIESER DOS SANTOS

AGRAVANTE : GLEMISTEIN RAPHAEL BERGER

AGRAVANTE : CLINICA DE ESTETICA EFG LTDA

AGRAVANTE : FELIPE ALBERTO HEY

ADVOGADOS : KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

RALPH EVERTON FONTES - SP327757

CAMILLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS - SP470912

AGRAVADO : AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIESER DOS SANTOS

AGRAVANTE : GLEMISTEIN RAPHAEL BERGER

AGRAVANTE : CLINICA DE ESTETICA EFG LTDA

AGRAVANTE : FELIPE ALBERTO HEY

ADVOGADOS : KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

RALPH EVERTON FONTES - SP327757

CAMILLA CRISTINA BORGES DOS SANTOS - SP470912

AGRAVADO : AD CLINIC ESTETICA FRANQUIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025